

**Quadro Comparativo**  
**Acesso a meios específicos**

<b><u>LEPR</u></b> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<b><u>LEAR</u></b> Lei n.º 14/79, de 16.05	<b><u>LEPE</u></b> Lei n.º 14/89, de 29.04	<b><u>LEOAL</u></b> LO n.º 1/2001, de 14.08
<b>Artigo 60.<sup>o1</sup></b>  <b>Custo da utilização</b>  1 — Será gratuita a utilização, nos termos consignados nos artigos precedentes, <b>das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, das publicações de carácter jornalístico</b> e dos edifícios ou recintos públicos.  2 — O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensará as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 52º, mediante o pagamento de quantia constante de	<b>Artigo 69.<sup>o2</sup></b>  <b>Custo de utilização</b>  1 — É gratuita a utilização, nos termos consignados nos artigos precedentes, <b>das emissões das estações públicas e privadas de rádio e da televisão, das publicações de carácter jornalístico</b> e dos edifícios ou recintos públicos.  2 — O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensará as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 62º, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo Ministro	-----	<b>CAPÍTULO III</b> <b>Meios específicos de campanha</b>  <b>SECÇÃO I</b> <b>Acesso</b>  <b>Artigo 53.º</b> <b>Acesso a meios específicos</b> 1 — O livre prosseguimento de atividades de campanha implica o acesso a meios específicos.  2 — É gratuita a utilização, nos termos consignados na presente lei, <b>das emissões de radiodifusão sonora local</b> , dos edifícios ou recintos públicos e dos <b>espaços públicos de afixação</b> .

<sup>1</sup> Redação da Lei n.º 35/95, de 18 de agosto (anteriormente alterado pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro).

<sup>2</sup> Redação da Lei n.º 35/95, de 18 de agosto.

<p>tabelas a homologar pelo Ministro Adjunto até ao 6º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.</p> <p>3 — As tabelas referidas no número anterior são fixadas por uma comissão arbitral composta por um representante do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, um da Inspeção-Geral de Finanças e um de cada estação de rádio ou de televisão, consoante o caso.</p> <p>4 — Os proprietários das salas de espetáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no n.º 1 do artigo 55.º ou quando tenha havido a requisição prevista no mesmo número, devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, a qual não poderá ser superior a um quarto da lotação da respetiva sala num espetáculo normal.</p> <p>5 — O preço referido no número anterior e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.</p>	<p>Adjunto até ao 6º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.</p> <p>3 — As tabelas referidas no número anterior são fixadas, para a televisão e para as rádios de âmbito nacional, por uma comissão arbitral composta por um representante do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, um da Inspeção-Geral das Finanças e um de cada estação de rádio ou televisão, consoante o caso.</p> <p>4 — As tabelas referidas no número anterior são fixadas, para as rádios de âmbito regional, por uma comissão arbitral composta por um representante do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, um da Inspeção-Geral das Finanças, um da Radiodifusão Portuguesa, S.A., um da Associação de Rádios de Inspiração Cristã (ARIC) e um da Associação Portuguesa de Radiodifusão (APR).</p> <p>5 — Os proprietários das salas de espetáculos ou os que as explorem,</p>		<p>3 — Só têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral as candidaturas concorrentes à eleição.</p>
--	--	--	---

	<p>quando fizerem a declaração prevista no nº 1 do artigo 65º ou quando tenha havido a requisição prevista no mesmo número, devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, o qual não poderá ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respetiva sala num espetáculo normal.</p> <p>6 — O preço referido no número anterior e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.</p>		
--	---	--	--